



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 74/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, bem como nas disposições correlatas da Lei Orgânica do Município de Guarabira, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 74/2026, por apresentar vícios de inconstitucionalidade formal e material, além de afronta aos princípios da separação dos poderes, da reserva de administração e da responsabilidade fiscal.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 74/2026 institui a denominada “Política Municipal de Cuidados”, estabelecendo princípios, diretrizes, objetivos, mecanismos de governança, instrumentos de integração administrativa e ações permanentes voltadas à formulação e execução de políticas públicas intersetoriais no âmbito do Município de Guarabira.

A proposição revela relevante preocupação social, especialmente no tocante à valorização do cuidado humano, à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade e ao fortalecimento das políticas públicas de assistência social, saúde e inclusão.

Todavia, embora meritória em seu conteúdo material, a proposta apresenta vícios que impedem sua conversão em lei, uma vez que invade competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo Municipal.

O projeto ultrapassa o campo das diretrizes legislativas abstratas e passa a estruturar verdadeira política pública de governo, com definição de mecanismos administrativos, integração institucional, planejamento intersetorial, coordenação de serviços públicos e estabelecimento de instrumentos permanentes de execução administrativa.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação dos poderes, assegurando independência e harmonia entre os Poderes da República, vedando que o Poder Legislativo interfira diretamente nas atribuições típicas do Poder Executivo.

Em nossa Constituição:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

Além disso, o art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios em razão do princípio da simetria constitucional, estabelece serem de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições de órgãos públicos, planejamento governamental e estruturação dos serviços públicos. Trata-se de reserva constitucional destinada a preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo na definição e execução das políticas públicas sob sua responsabilidade.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador- Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[..]

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

No caso em exame, o Projeto de Lei nº 74/2026 extrapola os limites da atuação legislativa ao instituir uma política pública permanente, impor atuação articulada entre secretarias e órgãos municipais, estabelecer mecanismos de coordenação e governança administrativa e criar instrumentos destinados à implementação continuada das ações previstas na norma. Embora a matéria possua inegável relevância social, sua disciplina envolve escolhas administrativas, planejamento governamental e organização da atuação estatal, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ainda que a proposição utilize expressões programáticas ou autorizativas, seu conteúdo normativo produz interferência direta na estrutura de gestão pública municipal, caracterizando afronta à denominada reserva de administração.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor obrigações administrativas concretas, determinar formas de execução de serviços públicos ou interferir diretamente na gestão operacional do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração.

O STF já afirmou que:

“descabe, em lei orgânica de Município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do chefe do Executivo” (RE 590.829, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-3-2015, Tema 223).

Também decidiu que:

“a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa” (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003).

E em outro precedente:

“Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (...) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo de que resulte aumento de despesa” (ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

Além da violação à reserva de iniciativa, a proposição possui potencial para acarretar aumento de despesa pública, ainda que de forma indireta, uma vez que sua implementação pressupõe a adoção de diversas medidas administrativas pelo Poder Executivo, incluindo a organização e execução de atividades externas, eventual disponibilização de transporte aos participantes, acompanhamento técnico e pedagógico adequado, mobilização de servidores públicos, planejamento administrativo contínuo e articulação entre diferentes órgãos e setores da Administração Municipal. Tais providências demandam estrutura operacional, recursos humanos e financeiros, gerando repercussões concretas na gestão administrativa e orçamentária do Município.

Cumprido destacar, ainda, que diversos projetos recentemente apresentados ao Poder Legislativo Municipal possuem características típicas de políticas de Estado e de governo, envolvendo planejamento estratégico, coordenação administrativa, execução programática continuada e criação de estruturas permanentes de atuação estatal.

Tais matérias, embora revestidas de relevante interesse social, inserem-se no núcleo de competência administrativa do Poder Executivo, competindo privativamente à Chefia do Executivo avaliar a conveniência e a oportunidade da implementação de políticas públicas dessa natureza, bem como sua viabilidade técnica, disponibilidade orçamentária, compatibilidade com as prioridades governamentais e capacidade operacional do Município para executá-las de forma eficiente e sustentável.

O Projeto de Lei nº 74/2026 também apresenta potencial para gerar despesas públicas de caráter continuado, uma vez que sua implementação pressupõe a criação e manutenção de programas permanentes, a integração de serviços públicos de diferentes áreas administrativas, a eventual capacitação de profissionais, a ampliação de atendimentos especializados e a instituição de mecanismos de acompanhamento, monitoramento e execução das ações previstas. Tais medidas demandam recursos humanos, materiais e financeiros, produzindo repercussões concretas na estrutura administrativa e no orçamento municipal.

A exigência dessas providências não constitui mera formalidade legal. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu art. 15, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não observem os requisitos previstos nos arts. 16 e 17. Por sua vez, o art. 16 determina que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua implementação e nos dois subsequentes, bem como de declaração de adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual e de compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, o art. 17 considera obrigatória de caráter continuado a despesa decorrente de lei que imponha ao ente público obrigação de execução por período superior a dois exercícios, hipótese que se aproxima das obrigações permanentes previstas na proposição. Assim, a ausência dos estudos, demonstrativos e avaliações exigidos pela legislação fiscal impede o adequado exame da viabilidade financeira da medida e configura óbice jurídico adicional à sua conversão em lei.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

Lei Complementar no 101/2000 Lei de responsabilidade Fiscal

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Importante registrar que o Tema 917 da Repercussão Geral do STF admite a iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas apenas quando não houver interferência na



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

organização administrativa, estrutura funcional, planejamento governamental ou execução operacional do Poder Executivo.

No presente caso, contudo, a proposição extrapola o campo meramente programático e ingressa diretamente na esfera de formulação, coordenação e execução administrativa de políticas públicas permanentes.

Por tais razões, torna-se imprescindível o **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 74/2026**, a fim de preservar a constitucionalidade do ordenamento jurídico municipal, assegurar a autonomia administrativa do Poder Executivo e resguardar os princípios constitucionais da separação dos poderes, da legalidade, da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

Guarabira, 02 de junho de 2026.

MARIA HAILEA ARAÚJO TOSCANO
Prefeita